



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.207 - SE (2018/0141097-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSENILDE VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FERNANDO LOGANS BENTO FRAGA PONTES E OUTRO(S) - SE007061  
**AGRAVADO** : RODOLFO ROLEMBERG LIMA  
**ADVOGADO** : MÁRDILLA SOUZA DE QUEIRÓZ E OUTRO(S) - SE004457

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " Não há conjunto probatório que sinalize o dolo do reclamado quando efetuou do referido imóvel. Assim é que deve ser aplicado, ao caso dos autos, a regra do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil...Logo, não havendo a demandante produzido prova suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na exordial, não merece acolhimento as suas alegações.". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.207 - SE (2018/0141097-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSENILDE VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FERNANDO LOGANS BENTO FRAGA PONTES E OUTRO(S) - SE007061  
**AGRAVADO** : RODOLFO ROLEMBERG LIMA  
**ADVOGADO** : MÁRDILLA SOUZA DE QUEIRÓZ E OUTRO(S) - SE004457

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOSENILDE VIEIRA DOS SANTOS em face de decisão deste Relator de fls. 241-243, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Ao negar provimento ao Agravo, a Relatoria, da mesma forma que andou as decisões pretéritas, não cuidou de tecer comentários (enfrentar/fundamentar) acerca dos importantíssimos documentos atribuídos como prova autoral...Não se sabe minimamente as razões que, por exemplo, os documentos probatórios da pretensão da Agravante não foram levados a efeito; não se sabe, igualmente, os porquês dos documentos que comprovam o pagamento de R\$ 20.000,00 e da Certidão Pública que comprova a impossibilidade de financiamento, não obstante ter sido apresentado algum fato e/ou documento, por parte do Réu/Recorrido que viesse a negar, macular, impedir, modificar ou suspender as pretensões da Agravante, não tiveram o seu devido valor, de forma que tais provas não tiveram o condão de ser tidas como argumentos a justificar a anulação do negócio jurídico e a devolução do valor pago como sinal."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.207 - SE (2018/0141097-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSENILDE VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FERNANDO LOGANS BENTO FRAGA PONTES E OUTRO(S) - SE007061  
**AGRAVADO** : RODOLFO ROLEMBERG LIMA  
**ADVOGADO** : MÁRDILLA SOUZA DE QUEIRÓZ E OUTRO(S) - SE004457

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " Não há conjunto probatório que sinalize o dolo do reclamado quando efetuou do referido imóvel. Assim é que deve ser aplicado, ao caso dos autos, a regra do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil...Logo, não havendo a demandante produzido prova suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na exordial, não merece acolhimento as suas alegações.". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 241-243), o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " Em que pese restar demonstrado no feito, através de prova documental, que o imóvel não possui matrícula registrada no cartório de imóveis, caberia à autora a comprovar que foi induzida a erro pelo réu/apelado por não saber desta circunstância, conforme alegado na exordial, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil...Não há conjunto probatório que sinalize o dolo do reclamado quando efetuou do referido imóvel. Assim é que deve ser aplicado, ao caso dos autos, a regra do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil...Logo, não havendo a demandante produzido prova suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na exordial, não merece acolhimento as suas alegações.". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.LOCAÇÃO DE COFRES. ROUBO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, também, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula limitativa de uso não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois pode restringir o objeto do contrato e, com isso, delimitar a extensão da obrigação, mas não é excludente de responsabilidade do banco.

Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão em relação à presença de litigância de má-fé e inversão do ônus probatório demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMERCIAL.CHEQUE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ - FÉ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que " para que a autora lograsse êxito em afastar a obrigação de pagamento das quantias insertas nos cheques transmitidos à ré, fazia-se necessário que comprovasse a má-fé da portadora dos títulos, notadamente que tenha recebido as cártulas com a ciência de que o negócio jurídico que ensejou sua emissão foi descumprido, acarretando a sustação da ordem neles contida.". Assim, as conclusões do acórdão recorrido de que " a autora não se desincumbiu minimamente do seu ônus probatório porque não comprovou qualquer evidencia de conluio entre as empresas ré e a credora originária dos cheques" decorreram da análise dos elementos coligidos aos autos, sendo inviável o reexame de fatos e provas nesta instância superior, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1148220/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. COMODATO. EDIFICAÇÕES REALIZADAS PARA USO E GOZO DO IMÓVEL.DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter as conclusões do Tribunal local, acerca da comprovação do contrato verbal de comodato e das construções erigidas no imóvel de propriedade da recorrida para uso e gozo do bem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1241908/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0141097-3      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.308.207 /  
SE

Números Origem: 00030391820158250063 201556001587 201700707315 201715717

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSENILDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO LOGANS BENTO FRAGA PONTES E OUTRO(S) - SE007061  
AGRAVADO : RODOLFO ROLEMBERG LIMA  
ADVOGADO : MÁRDILLA SOUZA DE QUEIRÓZ E OUTRO(S) - SE004457

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSENILDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO LOGANS BENTO FRAGA PONTES E OUTRO(S) - SE007061  
AGRAVADO : RODOLFO ROLEMBERG LIMA  
ADVOGADO : MÁRDILLA SOUZA DE QUEIRÓZ E OUTRO(S) - SE004457

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.